



Esclarecimentos - Processo 017/2024 - MUNICIPIO DE ANITAPOLIS

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/06/2024 16:39	<p>Vimos, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer que seja alterado o prazo de entrega do PREGÃO ELETRÔNICO 017/2024, conforme argumentos a seguir: O presente processo de compra é para Registro de Preços, que gera a expectativa de contratação, ou seja, parte-se do pressuposto que não há urgência em sua demanda, nem data certa para a solicitação dos itens que serão licitados. O prazo de entrega estipulado no Edital/TR, 5 (CINCO) DIAS, é INEXEQUÍVEL inclusive para empresas sediadas nas proximidades do (s) local (is) de entrega, quiçá de outras regiões do País, tendo em vista que há itens sendo licitados que não são de "saída rotineira" nos balcões das Empresas. Ou seja, a licitante vencedora terá que realizar o pedido junto à fabricante. Há de se mencionar ainda, que mesmo sendo mercadoria de grande saída (produto disponível no estoque), há licitantes que são sediadas fora do Município ou Estado onde será realizada a entrega. Diante do exposto visando a ampla participação na licitação, solicitamos que se altere o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação desse prazo, caso a entrega não seja realizada por motivo alheio a vontade da contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor que justifique comprovadamente fatores externos de produção industrial ou mesmo de transporte alheios à vontade da Empresa Contratada/Detentora da ARP.</p>		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Lucinéia Hanck Batista
Diretora de Planejamento e Orçamento
Matrícula 1360

LUCINEIA HANCK BATISTA
ANITÁPOLIS-SC - 27/06/2024



Reposta ao pedido de Esclarecimento 001/2024

Pregão Eletrônico 017/2024

Tratando de resposta ao pedido de esclarecimento recebido via plataforma BNC, Pregão Eletrônico 017/2024.

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

Objeto: O presente pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição futura, eventual e parcelada de Materiais para construção; Material hidráulico; Ferramentas; Materiais de proteção e segurança; Materiais de instalação elétrica; Lâmpadas; Material de pintura; Materiais diversos; Equipamento para construção; Equipamentos e utensílios hidráulicos; Madeira beneficiada e Ferragens para as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Anitápolis e Fundo Municipal de Saúde.

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E ELUDIÇÃO DOS TOPICOS DO ESCLARECIMENTO

Da parte da Licitante:

“Viemos, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer que seja alterado o prazo de entrega do PREGÃO ELETRÔNICO 017/2024, conforme argumentos a seguir: O presente processo de compra é para Registro de Preços, que gera a expectativa de contratação, ou seja, parte-se do pressuposto que não há urgência em sua demanda, nem data certa para a solicitação dos itens que serão licitados. O prazo de entrega estipulado no Edital/TR, 5 (CINCO) DIAS, é INEXEQUÍVEL inclusive para empresas sediadas nas proximidades do (s) local (is) de entrega, quiçá de outras regiões do País, tendo em vista que há itens sendo licitados que não são de “saída rotineira” nos balcões das Empresas. Ou seja, a licitante vencedora terá que realizar o pedido junto à fabricante. Há de se mencionar ainda, que mesmo sendo mercadoria de grande saída (produto disponível no estoque), há licitantes que são sediadas fora do Município ou Estado onde será realizada a entrega. Diante do exposto visando a ampla participação na licitação, solicitamos que se altere o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação desse prazo, caso a entrega não seja realizada por motivo alheio a vontade da contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor que justifique comprovadamente fatores externos de produção industrial ou mesmo de transporte alheios à vontade da Empresa Contratada/Detentora da ARP.”



DOS FUNDAMENTOS

O processo licitatório tem por característica o dever de a Administração garantir que sejam atendidos os objetivos estabelecidos no Art.11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deve ainda atender aos princípios elencados nº art. 5º caput, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Primeiramente é preciso esclarecer que para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferidos poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Eles são classificados em: Poder Vinculado, Poder Discricionário, Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e de Poder de Polícia. O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade. Meirelles diz que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.). Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: "[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público. O Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em



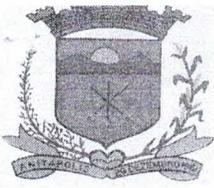
especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.” Poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Acerca da matéria vários tribunais já se posicionaram:

“ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99).

“A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.” (REsp 529.102-PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJU de 10.04.06, p. 128).

Igualmente, é necessário ressaltar que o quesito contestado neste pedido de esclarecimento não será abordado ou avaliado pela pregoeira. O esclarecimento em comento rebela-se, especificamente, contra o prazo de entrega da licitação. Assim, as Secretarias de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente e de Transporte, Obras e Serviços Urbanos foi convocada a se posicionar a respeito, uma vez que a elaboração do Termo de Referência é ato alheio à competência dos pregoeiros, nos termos do Art 8º da Lei 14.133/2021, obedecendo ao princípio da segregação das funções, previsto no Art. 5º da referida Lei. Segue resposta das Secretarias:

Em resposta ao pedido de Esclarecimento, considerando que Município não trabalha com estoque, para executar tal prazo o Município teria que iniciar o processo de gerenciamento de estoque, que de momento não se trabalha. Para o Município começar a trabalhar com estoque geraria uma despesa extra ao município que de momento não tem orçamento, por se tratar de um Município pequeno. Sendo que os itens a ser licitado são de pronto atendimentos nos balcões das lojas. Outro fato de extrema importância deve ser considerado o Município tem período de chuvas constantes como uma semana ou mais de chuvas intensas e com isso ocorre muito entupimento de bueiros, deslizamento de barreiras, danificação das estradas entre outros, sendo que o Município possui uma área extensa de estradas em matéria prima e para toda esta execução de trabalhos o Município faz uso de ferramentas e matérias e com isso Município precisa realizar obras emergências de melhorias. Visto a responsabilidade em manter a segurança dos munícipes que por lá transitam, desta forma, não é possível aguardar por mais de 5 dias uteis a entrega do objeto.

**DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA:****3. LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS, PRAZOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.**

3.1 Os itens contratados deverão ser entregues no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) que será enviada por meio eletrônico, no local indicado pelo órgão participante, com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica, e deverá ser enviado o arquivo XML para o e-mail indicado na Autorização de Fornecimento, devendo o fornecedor ter conhecimento da área de entrega.

Desse modo, alinho-me ao posicionamento do setor requisitante e, assim, mantenho as regras definidas em edital.

É importante frisar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal, rogando-se pela isonomia do processo licitatório. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para realização do serviço ou aquisição de um bem, sempre tendo em tela os princípios que norteiam a administração pública, visando ao interesse público.

DA DECISÃO

Ante o exposto, amparada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na letra expressa da Lei nº 14.133/2021, e observada a inexistência de violação ao princípio da isonomia ou instituição de condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, mantendo-se as regras prescritas em Edital.

Anitápolis, 01 de julho de 2024.

Lucineia Harck Batista

Pregoeira/Agente de Contratação

Marcelo Boing
Secretario da Agri., Turismo e
Meio Ambiente

Luiz Carlos Wagner
Secretario de Transp., Obras e
Serviços Urbanos



Esclarecimentos - Processo 017/2024 - MUNICIPIO DE ANITAPOLIS

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/06/2024 16:39	<p>Vimos, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer que seja alterado o prazo de entrega do PREGÃO ELETRÔNICO 017/2024, conforme argumentos a seguir: O presente processo de compra é para Registro de Preços, que gera a expectativa de contratação, ou seja, parte-se do pressuposto que não há urgência em sua demanda, nem data certa para a solicitação dos itens que serão licitados. O prazo de entrega estipulado no Edital/TR, 5 (CINCO) DIAS, é INEXEQUÍVEL inclusive para empresas sediadas nas proximidades do (s) local (is) de entrega, quiçá de outras regiões do País, tendo em vista que há itens sendo licitados que não são de "saída rotineira" nos balcões das Empresas. Ou seja, a licitante vencedora terá que realizar o pedido junto à fabricante. Há de se mencionar ainda, que mesmo sendo mercadoria de grande saída (produto disponível no estoque), há licitantes que são sediadas fora do Município ou Estado onde será realizada a entrega. Diante do exposto visando a ampla participação na licitação, solicitamos que se altere o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação desse prazo, caso a entrega não seja realizada por motivo alheio a vontade da contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor que justifique comprovadamente fatores externos de produção industrial ou mesmo de transporte alheios à vontade da Empresa Contratada/Detentora da ARP.</p>		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
01/07/2024 15:51	<p>Boa tarde, segue em anexo a resposta referente ao seu pedido de esclarecimento. Desde o momento lhe agradecemos.</p>	Resposta ao esclarecimento.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/90c31381ccb44dfbbaedb48502729821.pdf

LUCINEIA HANCK BATISTA
ANITÁPOLIS-SC - 02/07/2024